



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries .....	Ano	2400\$	Semestre ... 1440\$
A 1.ª série .....	»	1020\$	» ... 615\$
A 2.ª série .....	»	1020\$	» ... 615\$
A 3.ª série .....	»	1020\$	» ... 615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ... 1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Assembleia da República:

Lei n.º 21/79:

Autorização de um empréstimo junto do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento.

#### Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 185/79:

Determina que os actuais accionistas da Sociedade dos Vinhos Borges & Irmão, S. A. R. L., deverão apresentar, no prazo máximo de quinze dias, a contar da entrada em vigor da presente resolução, uma proposta de contrato de viabilização ao Banco Borges & Irmão.

### ARTIGO 2.º

O empréstimo, cujo produto se destina a financiar a reabilitação de cerca de 1000 km de estradas nacionais, obedecerá às condições constantes da ficha técnica anexa à presente lei.

Aprovada em 6 de Junho de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 18 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 21/79

de 22 de Junho

#### Autorização de um empréstimo junto do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *h*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

Fica o Governo autorizado, através do Ministro das Finanças e do Plano, a contrair um empréstimo externo, no montante equivalente a 40 milhões de dólares, junto do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento.

### ANEXO

#### Ficha técnica a que se refere o artigo 2.º

Mutuante — BIRD.

Mutuário — República Portuguesa.

Montante — Equivalente a 40 milhões de dólares.

Finalidade — Financiamento da reabilitação de cerca de 1000 km de estradas nacionais, cuja manutenção se encontra a cargo da Junta Autónoma de Estradas.

Prazo — Quinze anos (dos quais três para utilização e diferimento do início do reembolso).

Taxa de juro — A taxa do empréstimo será a que estiver estabelecida pelo BIRD para o trimestre em que a operação vier a ser aprovada pelo conselho de administradores executivos daquela instituição.

Outros encargos — Comissão de imobilização, 3/4 % ao ano sobre a parte de crédito não utilizada.

Amortização — Vinte e quatro prestações semestrais, com início em 1 de Novembro de 1982.

Moeda do empréstimo — Divisas convertíveis, de acordo com as disponibilidades do mutuante.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Gabinete do Primeiro-Ministro

**Resolução n.º 185/79**

Considerando a impossibilidade de ser cumprida a Resolução n.º 51/79, deste Conselho, que estabelecia o processo para a cessação da intervenção do Estado na Sociedade dos Vinhos Borges & Irmão, S. A. R. L., uma vez que não foi alcançado consenso mínimo pelos intervenientes na negociação do contrato de viabilização a ser apresentado pela sociedade;

O Conselho de Ministros, reunido em 20 de Junho de 1979, resolveu:

1 — Os actuais accionistas deverão apresentar, no prazo máximo de quinze dias, a contar da entrada em vigor da presente resolução, uma proposta de contrato de viabilização ao Banco Borges & Irmão;

2 — A proposta referida em 1 deverá ser apreciada por aquela instituição de crédito nos vinte dias subsequentes à sua apresentação;

3 — Se a proposta for aceite, fica desde já convocada a assembleia geral extraordinária referida no ponto 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/79 para quarenta dias após a entrada em vigor desta resolução, a reunir pelas 15 horas, na sede da sociedade;

4 — No caso de o prazo fixado em 1 não ser cumprido ou de a proposta apresentada pelos titulares vir a ser rejeitada pelo banco maior credor, a comissão

administrativa deverá, supletivamente, no prazo de cinco dias, contados a partir do decurso daquele prazo ou da data da rejeição da proposta dos accionistas, consoante os casos, apresentar uma proposta para a celebração do respectivo contrato de viabilização;

5 — Nesta hipótese, o Banco Borges & Irmão deverá pronunciar-se sobre a mesma no prazo de cinco dias, contados a partir da data da sua apresentação, ficando assim a assembleia geral extraordinária referida em 3 marcada para cinquenta dias após a data da entrada em vigor da presente resolução, para a mesma hora e local;

6 — A cessação da intervenção do Estado ocorrerá na data da realização da assembleia geral extraordinária, mantendo-se a comissão administrativa em funções até à tomada de posse dos corpos sociais eleitos naquela assembleia geral;

7 — Mantêm-se em vigor todas as disposições da resolução do Conselho de Ministros que não colidam com as da presente resolução;

8 — Qualquer dúvida na interpretação desta resolução será esclarecida por despacho conjunto dos Secretários de Estado das Finanças e do Comércio Externo;

9 — Esta resolução entra em vigor no dia 20 de Junho de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Junho de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.